

## RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS

**QUESTIONAMENTO 2:** “Não estamos localizando a licitação no Compras MG para inserirmos a proposta. Podem nos confirmar o número do processo”?

**RESPOSTA:** consideradas as disposições do edital, item 2.3 e respectivos subitens, o pedido de esclarecimento será conhecido apenas por aludir a descumprimento pelo BDMG da publicidade legal. O processo, pregão eletrônico para Registro de Preços, planejamento número 387, ano 2025, está disponível para acesso no portal de Compras MG, que se encontra plenamente operacional. Um manual com instruções para participação da licitação pode ser acessado pelo endereço <https://tinyurl.com/nhz83wam>.

**QUESTIONAMENTO 3:** “O BDMG confirma que criação/alteração/extinção de tributos e/ou superveniência de disposições legais após a apresentação da proposta, com repercussão comprovada, pode ser tratada como ‘evento gerador do desequilíbrio econômico-financeiro’ para fins da Cláusula 7.7 da ARP?”.

**RESPOSTA:** sim, como estabelece a Lei Federal 13.303/2016, art. 81, inciso VI. Caberá à beneficiária da ata (licitante vencedora signatária da ARP) pedir a repactuação e comprovar, nos termos do edital, que o preço de mercado se tornou superior ao preço registrado e que isso é em razão do(s) tributo(s) ou disposições legais supervenientes.

**QUESTIONAMENTO 4:** “Para fins do item 7.7, o BDMG exigirá a comprovação de (i) repercussão da alteração tributária no custo do fornecedor e (ii) de que o preço de mercado do objeto se tornou superior ao preço registrado, ou bastará a comprovação técnica da repercussão tributária na formação do preço?”.

**RESPOSTA:** qualquer pedido de repactuação será acompanhado do que lhe justifique, incluída a comprovação de que o preço de mercado se tornou superior ao preço registrado, nos termos do edital, Anexo IV, item 7.7.

**QUESTIONAMENTO 5:** “Considerando que o instrumento do certame prevê Minuta de Ordem de Fornecimento vinculada à ARP, esclareça: para a regra do item 7.7, ‘contratos já firmados’ inclui Ordens de Fornecimento já emitidas/assinadas, ou apenas “contratos” em sentido estrito (instrumento contratual autônomo)?

**RESPOSTA:** no item 7.7 o termo “contrato” se refere objetivamente às ordens de fornecimento. Portanto, “contratos já firmados” são ordens de fornecimento já emitidas. O requerimento de

**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG**  
**PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-21/2025**  
**PLANEJAMENTO NO PORTAL COMPRAS MG: 387/2025**

revisão de preço não incidirá sobre as ordens de fornecimento emitidas antes da data de seu protocolo junto ao BDMG e durante o período de análise do pedido de revisão de preço a licitante beneficiária da ata será obrigada a cumprir todas as obrigações da ARP e as constantes das ordens de fornecimento já emitidas, sob pena de aplicação das penalidades previstas, conforme o edital, Anexo IV, item 7.7, alíneas 'b' e 'e'.

**QUESTIONAMENTO 6:** “Caso a alteração tributária tenha data certa de início de eficácia, o BDMG admite que o fornecedor protocole pedido de revisão com antecedência razoável, de modo a evitar a emissão/aceite de ordens já sob o novo regime sem que a recomposição tenha sido analisada? Se positivo, qual a orientação sobre prazo mínimo”?

**RESPOSTA:** não, porque no pedido de repactuação é necessário que seja comprovado que o preço de mercado se tornou superior ao preço registrado.

**QUESTIONAMENTO 7:** “O BDMG pode indicar objetivamente o conjunto mínimo de documentos e memória de cálculo aceitos para análise (planilha de formação de preços antes/depois; simulação do impacto por item; demonstrações fiscais/contábeis; evidências de mercado etc.), além de informar se exige demonstração específica de repercussão ‘líquida’ (considerando créditos) ou apenas do incremento de carga/obrigação tributária”?

**RESPOSTA:** o pedido de repactuação será acompanhado de documentação apta a comprovar a condição causadora da interferência negativa no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Deverão ser apresentados minimamente documentos que comprovem que o preço de mercado se tornou superior ao preço registrado, a planilha detalhada (memória de cálculo) e comprovantes do aumento dos insumos. Se o que fundamenta o pedido não for aumento dos insumos, deverá ser comprovada a condição referente.

**QUESTIONAMENTO 8:** “Admitida a revisão, o BDMG pretende formalizá-la por ajuste do preço registrado na ARP (via termo próprio) com aplicação às ordens futuras, ou a recomposição será tratada por Ordem de Fornecimento/contratação, caso a caso”?

**RESPOSTA:** se concedida, a repactuação incidirá sobre os preços registrados, mediante aditamento da ARP, com aplicação nas ordens de fornecimento posteriores ao pedido de repactuação.

**QUESTIONAMENTO 9:** “Na especificação da cadeira, no anexo IV da minuta da Ata de Registro de preços, há a opção de chassi de compensado de madeira ou resina de poliéster com reforço em fibra de vidro para o chassi do assento, porém na especificação do encosto há somente a

**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG**  
**PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-21/2025**  
**PLANEJAMENTO NO PORTAL COMPRAS MG: 387/2025**

opção de chassi de madeira compensada. Solicitamos esclarecimento técnico fundamentado, sobre o porquê de não haver a opção de chassi de resina de poliéster também para o encosto, visto que este oferece muito mais qualidade e ergonomia, pois possui aletas de reforço estrutural em toda a sua extensão, além de ser perfeitamente modelado de acordo com o design do fabricante conferindo assim total ergonomia para a posição lombar do usuário”.

**RESPOSTA: as respectivas características foram determinadas equivocadamente pelo BDMG no edital, que será alterado para as correções pertinentes.**

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2026.

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG